



Pouso Alegre - MG, 24 de março de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereadores Israel Russo, Fred Coutinho, Odair Quincote, Leandro Morais e Delegado Renato Gavião.

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.016/2025** de autoria dos Vereadores Israel Russo, Fred Coutinho, Odair Quincote, Leandro Morais e Delegado Renato Gavião que ***“DEFINE A PRÁTICA DE FLANELAGEM COMO USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei define que a prática da flanelagem, caracterizada pela cobrança irregular de valores em vias públicas para serviços não autorizados representa uma afronta à ordem pública e à segurança dos cidadãos de Pouso Alegre.

Consta do Projeto de Lei:

Art. 1º Fica classificada como usurpação de função pública, nos termos do art. 328 do Código Penal Brasileiro, a prática de flanelagem exercida sem autorização em vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre.

§ 1º Considera-se ‘flanelagem’, para os fins desta Lei, a cobrança ou solicitação indevida de valores por indivíduos para vigiar, auxiliar no estacionamento ou realizar serviços não contratados, como limpeza de veículos, em áreas públicas, incluindo vias, semáforos e espaços de estacionamento rotativo.

§ 2º Não se enquadram nesta Lei atividades regulamentadas de estacionamento ou serviços autorizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º A prática prevista no art. 1º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes medidas:



I - instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pela Polícia Militar, nos termos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para apuração da responsabilidade penal;

II - aplicação de sanções administrativas pelo Poder Público Municipal, conforme disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. *A atuação da Polícia Militar será complementar à fiscalização municipal, priorizando casos de reincidência ou ameaça à segurança pública.*

Art. 3º *As sanções administrativas a serem aplicadas pela Administração Municipal incluem:*

I - multa no valor a ser definido e ajustado pelo Poder Executivo conforme a gravidade da infração e a condição econômica do infrator;

II - apreensão de valores ou materiais utilizados na prática irregular, com destinação ao Fundo Municipal de Assistência Social;

III - encaminhamento do infrator a programas de assistência social, caso constatada situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme avaliação técnica.

§ 1º *Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo índice IPCA ou outro índice oficial adotado pelo município.*

§ 2º *A reincidência no prazo de 12 (doze) meses implicará no dobro da multa aplicada anteriormente, limitada ao teto estabelecido neste artigo.*

Art. 4º *A fiscalização das disposições desta Lei será realizada pelos agentes de Posturas Municipais, com apoio da Guarda Civil Municipal e da Polícia Militar, conforme convênios ou parcerias firmadas.*

§ 1º *Os agentes fiscais terão competência para notificar, autuar e, se necessário, conduzir o infrator à autoridade policial em caso de resistência ou desacato.*

§ 2º *O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de fiscalização no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.*

Art. 5º *O Executivo Municipal promoverá campanhas educativas com o objetivo de:*

I - informar a população sobre a ilegalidade da flanelagem e os riscos associados;

II - orientar sobre o uso correto do estacionamento rotativo e os canais de denúncia de irregularidades;

III - esclarecer os direitos dos cidadãos frente a cobranças indevidas.

Art. 6º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

A prática da flanelagem, caracterizada pela cobrança irregular de valores em vias públicas para serviços não autorizados, representa uma afronta à ordem pública e à segurança dos cidadãos de Pouso Alegre. Além de usurpar funções



exclusivas do Poder Público – como a gestão do estacionamento rotativo e a segurança viária –, tal atividade frequentemente se associa a intimidação e extorsão velada, gerando desconforto e insegurança aos munícipes.

Experiências em grandes cidades, como São Paulo e Belo Horizonte, demonstram que a ausência de medidas firmes contra a flanelagem favorece a formação de redes criminosas que exploram indivíduos vulneráveis e controlam territórios urbanos. Em Pouso Alegre, a adoção de uma legislação específica visa prevenir esse cenário, garantindo a regularidade do uso do espaço público e protegendo os direitos da população.

Este projeto de lei propõe um enfoque duplo: repressivo, ao enquadrar a flanelagem como usurpação de função pública e prever sanções administrativas; e preventivo, ao investir em campanhas educativas e oferecer alternativas sociais aos infratores em situação de necessidade. A combinação de multas, apreensão de valores e encaminhamento a programas assistenciais busca equilibrar a punição com a reinserção, evitando que a medida seja apenas coercitiva.

A fiscalização conjunta entre Posturas Municipais, Guarda Municipal e Polícia Militar assegura a efetividade da lei, enquanto a conscientização da população fortalece a adesão cidadã ao enfrentamento do problema. Assim, esta iniciativa almeja resgatar a tranquilidade nas vias públicas, valorizar o estacionamento regulamentado e promover uma convivência urbana mais segura e justa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, essencial ao interesse público e ao desenvolvimento ordenado de Pouso Alegre.

É o resumo do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.



§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O projeto de lei pretende definir a prática de flanelagem no âmbito do município de Pouso Alegre como “usurpação de função pública” e assim caracteriza-la como conduta criminal prevista no art. 328 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente aufere vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Segundo os autores do projeto ***“Experiências em grandes cidades, como São Paulo e Belo Horizonte, demonstram que a ausência de medidas firmes contra a flanelagem favorece a formação de redes criminosas que exploram indivíduos vulneráveis e controlam territórios urbanos. Em Pouso Alegre, a adoção de uma legislação específica visa prevenir esse cenário, garantindo a regularidade do uso do espaço público e protegendo os direitos da população”***.

Sustentaram ainda que ***“Este projeto de lei propõe um enfoque duplo: repressivo, ao enquadrar a flanelagem como usurpação de função pública e prever sanções administrativas; e preventivo, ao investir em campanhas educativas e oferecer alternativas sociais aos infratores em situação de necessidade. A combinação de multas, apreensão de valores e encaminhamento a programas assistenciais busca equilibrar a punição com a reinserção, evitando que a medida seja apenas coercitiva”***.

O art. 1º do Projeto de Lei em análise disciplina que ***“Fica classificada como usurpação de função pública, nos termos do art. 328 do Código Penal Brasileiro, a prática de flanelagem exercida sem autorização em vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre.”***



Em outras palavras o que pretendem os legisladores é definir como conduta criminosa a prática de flanelagem no âmbito do município de Pouso Alegre, o que, *data vênia*, não se trata de competência municipal.

O Inciso I do Art. 22. Da Constituição Federal assenta que compete **privativamente à União** legislar sobre “***direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho***”.

O Projeto de Lei pretende criar norma a nível MUNICIPAL que vem a caracterizar a prática de uma atividade lícita (veremos a seguir) em conduta criminosa tipificada no art. 328 do Código Penal.

Neste sentido, entendemos, S.M.J., que não seria competência do município a atribuição de definição de conduta criminosa, posto que, a Constituição Federal em seu artigo 21 fez questão de inserir como sendo da União sua privatividade.

A Lei Federal nº. 6.242 de 23 de setembro de 1975 que dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores regulamenta a atividade define em seu art. 1º que “***O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente***”.

O art. 1º da Lei Federal 13.874/2019 disciplina que “***Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.***”.

A Declaração de Direitos de Liberdade Econômica ainda define em seu artigo 3º que:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:



a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei; (Vide Decreto nº 10.178, de 2019) Vigência

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público; (Regulamento)

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) (VETADO);

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:



I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como restrito o grupo cuja quantidade de integrantes não seja superior aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em portaria do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia. (Revogado pela Medida Provisória nº 915, de 2019) (Revogado pela Lei 14.011, de 2020)

§ 5º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 6º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública;

e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 9º (VETADO).

§ 10. O disposto no inciso XI do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 11. Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

Em análise do *Habeas Corpus* 457849 impetrado pela defesa do condenado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a atividade popularmente conhecida como “flanelinha” não configura atividade econômica especializada apta a caracterizar a contravenção penal prevista



pelo artigo 47 do Decreto-Lei 3.688/41 – exercer profissão ou atividade econômica sem preencher as condições exigidas por lei.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça levou a presidente do STJ, ministra Laurita Vaz, a deferir liminar para suspender os efeitos da condenação à pena de um mês e 15 dias aplicada contra um guardador autônomo de carros que trabalhava sem autorização na Barra da Tijuca, Zona Oeste do Rio de Janeiro¹, sic:

No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que é atípica a conduta de exercer a atividade de guardador de carros – denominado "flanelinha" – sem o registro nos órgãos competentes, ainda que esta exigência encontre previsão em lei. Nesse sentido:

II - A jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito se firmou no sentido de ser atípico o exercício da atividade desenvolvida pelo denominado 'flanelinha', sem o registro nos órgãos competentes, ainda que esta exigência encontre previsão em lei, uma vez que a sua ausência não atingiria de forma significativa o bem jurídico tutelado pela norma penal.

III - Segundo entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a contravenção penal descrita no art. 47 da LCP (Dec.-Lei n. 3.688/41), tem como objetivo a tutela da organização do trabalho, notadamente as profissões que exigem habilitação ou qualificação técnica especializada, razão pela qual deve haver complementação por outra norma para definir tais requisitos. IV - A existência de norma estabelecendo a necessidade de registro para o exercício da atividade do 'flanelinha', mediante a simples apresentação de documentos pessoais sem exigência de conhecimentos técnicos especializados, não se afigura, todavia, apta a criminalizar referida conduta à luz dos princípios do direito penal, em especial o da intervenção mínima e da ofensividade, Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da ação penal em face da atipicidade da conduta." (RHC 88.815/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017, grifei).

(...)

4. Inviável concluir que o guardador ou lavador de carros exerça profissão ou atividade econômica especializada, apta a caracterizar a contravenção penal prevista no artigo 47 do Decreto-lei 3.688/1941. Isso porque lavar ou guardar automóveis são atividades que não exigem quaisquer conhecimentos técnicos ou habilidades específicas as quais, caso não preenchidas ou não observadas, possam ofender a proteção à organização do trabalho pelo Estado. Ademais, não geram perante a sociedade a presunção da habilitação do profissional. [...] 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, determinar o trancamento do processo penal de autos nº. 13.006.269-8." (HC 309.958/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016, grifei). 1 (STJ - HABEAS CORPUS Nº 457.849 – RJ – Ministra Laurita Vaz – Julgamento: 09/07/2018)

¹ https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-07-19_07-45_Exercicio-da-funcao-de-flanelinha-sem-registro-nao-configura-contravencao-penal.aspx



A decisão supramencionada cita como base a Lei Federal 6.242/75 e o Decreto Presidencial 79.797/77 que diz:

Art. 1º O exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, com as atribuições estabelecidas neste Decreto, somente será permitido aos profissionais registrados na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Para o registro a que se refere este artigo, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho, representadas pelos seus titulares, celebrar convênios com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I - prova de identidade;

II - atestado de bons antecedentes fornecido pela autoridade competente;

III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;

IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;

V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro fica condicionada ao que dispõe o Art. 405, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O guardador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamentos, competindo-lhe orientar ou efetuar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes, predeterminadas ou marcadas.

§ 1º O encostamento ou desencostamento efetuado pelo guardador de veículos automotores, poderá ser feito por tração manual ou mecânica ou automovimentação do veículo.

§ 2º Para encostamento ou desencostamento com automovimentação do veículo é necessário que o guardador de veículos automotores possua habilitação de motorista, amador ou profissional, e autorização do proprietário do veículo.

§ 3º Durante o período de estacionamento o veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior, ficarão sob a vigilância do guardador de veículos automotores.

Art. 4º O lavador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamento, onde for autorizada lavagem de veículos, competindo-lhe a limpeza externa e interna do veículo, por meio de água e outros produtos autorizados pelo proprietário do veículo.

Parágrafo único. Durante a lavagem, o veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior, ficarão sob a responsabilidade do lavador de veículos automotores.

Em que pese os argumentos dispendidos pelos Nobres Vereadores ao justificarem a importância da proposição legislativa em análise, o fato é que, além de não entendermos pela existência de competência do legislativo local (privatividade da União) a tentativa de imputação criminal é verdadeira afronta a legislação federal que regulamenta a atividade laborativa e busca proteger de todo o modo a liberdade economia.

O Projeto de Lei poderia estar até mesmo violando o princípio da proporcionalidade que é considerado um princípio implícito da Constituição Federal, sendo uma decorrência do Estado de Direito e, portanto, o limite da atuação estatal no que tange ao exercício do poder de restringir direitos, principalmente, direitos e garantias fundamentais.



Tal princípio atua como complemento do princípio da razoabilidade, tendo como alvo a conquista do equilíbrio necessário à concretização da justiça efetiva, guardando observância aos direitos garantidos constitucionalmente².

O artigo segundo da proposição em análise ainda contempla a seguinte situação:

Art. 2º A prática prevista no art. 1º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes medidas:

I - instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pela Polícia Militar, nos termos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para apuração da responsabilidade penal;

II - aplicação de sanções administrativas pelo Poder Público Municipal, conforme disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A atuação da Polícia Militar será complementar à fiscalização municipal, priorizando casos de reincidência ou ameaça à segurança pública.

A proposição legislativa extrapola sua competência Constitucional ao buscar legislar sobre a atuação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, impondo à mesma obrigatoriedade de confecção e lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) nos casos em que se deparar com a prática de flanelagem.

O inciso I do art. 246 do Regimento Interno desta Câmara é bastante claro ao disciplinar que **não será aceita a proposição que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara**, como aparenta ser exatamente a presente situação.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do Projeto de Lei nº. 8.016/2025 por violação ao Artigo 246, Inciso III do Regimento Interno e, nos termos do §1º do mencionado artigo, determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio da presente justificativa.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos / OAB/MG 115.063

² <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-proporcionalidade/515414918>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=NX1C37J3558N9179>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: NX1C-37J3-558N-9179

